**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 113 de 2022**

**Processo nº 168 de 2022**

**Autora: Vereadora Sonia Regina Rodrigues**

**I. Exposição da Matéria**

A Nobre Vereadora Sonia Regina Rodrigues protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei n° 113 de 2022, que **“Dispõe sobre o registro e chipagem de animais domésticos no Município de Mogi Mirim".**

A Propositura em análise também propõe, diante do alto índice de abandono de animais no Município e a dificuldade de identificação de seus donos, a obrigatoriedade da utilização do microchip, que constitui forma segura, permanente e eficaz de identificação do animal. Em síntese, a autora sustenta que *"a microchipagem eleva a segurança dos animais, ampliando, inclusive, as chances de recuperá-lo em caso de fuga e furto, além de contribuir para a redução dos índices do abandono".*

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - parecer técnico-jurídico da matéria gerando a CONSULTA/0345/2022/MN/G de 12 de agosto 2022, com parecer pela constitucionalidade da matéria.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 12, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Neste mesmo sentido, artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolve algum interesse local, como é o caso em comento. Destaca-se também que o inciso II do mesmo artigo prevê a autonomia municipal em suplementar a legislação federal e estadual:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ”*

No plano material, o projeto também encontra respaldo, eis que se relaciona com a temática de proteção aos animais, que integram o meio ambiente, cuja preservação é dever do Estado por meio de todos os seus entes federativos, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

 Ainda na seara material da Propositura em epígrafe, o inciso XXX do artigo 12 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, prevê como competência do Município o registro de animais domésticos: *XXX – dispor sobre registro, vacinação, captura e destinação de animais, bem como a criação destes na zona urbana.*

Outrossim, o Projeto ora analisado guarda conformidade com a legislação vigente no Estado de São Paulo. Trata-se da Lei nº 12.916 de 2008, que estabelece que o incentivo a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro e outras formas de proteção ao bem estar animal.

 Em relação ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Ressaltamos que a propositura em análise pode acarretar em aumento de gastos por parte do Poder Executivo, neste sentido, este relator destaca que no âmbito jurídico, o Tema n° 917 do Supremo Tribunal Federal consignou que *“não usurpa competência privativa do Chefe do poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores”.* Entretanto, considerando que é preciso se ater às responsabilidades fiscais que envolvem todo o poder público, solicitamos à presidência desta Casa de Leis que o Projeto de Lei em estudo passe também pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para que o mesmo seja analisado na questão de sua execução financeira, caso aprovado por esta Câmara Municipal.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbice para continuidade da proposta apresentada pela nobre vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, combinado com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro